



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.674-B, DE 2020

(Do Sr. Nereu Crispim)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para assegurar acessibilidade em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. VANDERLEI MACRIS); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela rejeição (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.....

.....
§ 3º A garantia de acesso determinada neste artigo aplica-se, também, na participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, promovidos pelo Poder Público ou por agentes privados.” (NR)

“Art. 43.....

.....
III - assegurar a participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em jogos, treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados, e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.”(NR)

“Art. 43-A Para assegurar a participação da pessoa com deficiência, como praticante, competidor ou acompanhante, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas em jogos, treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados, devem ser disponibilizadas, desde a entrada até o local onde será realizada a atividade, inclusive em estacionamentos, banheiros, bebedouros, praças de alimentação e outros, adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados, a fim de assegurar que o portador de necessidades especiais possa gozar ou exercer todos os direitos e liberdades fundamentais, estando apto a acompanhar ou praticar a respectiva atividade física ou cultural.” (NR)

“Art. 43-B Caberá ao poder público local competente a implantação em seus ônibus, em no mínimo 10% da frota, de elevadores hidráulicos e demais equipamentos de segurança, necessários à acessibilidade e ao transporte seguro das pessoas portadoras de deficiência, em conformidade com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º O disposto no *caput* deverá assegurar o transporte exclusivo de ida e retorno que assegure a participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em jogos, treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados.

§ 2º As Empresas Estaduais de Transporte Urbano deverão encaminhar

ao Conselho Estadual da Pessoa Deficiente o cronograma que especificará as linhas e horários dos ônibus adaptados.”(NR)

“Art. 44

.....

§ 8º Nos locais referidos no caput deste artigo deve ser assegurado assentos, espaços, equipamentos ou qualquer recurso para assegurar a participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados.” (NR)

“Art. 53-A Os estabelecimentos esportivos públicos ou privados devem disponibilizar funcionário capacitado para atendimento à pessoa com deficiência, na forma do regulamento.”

“ Art. 60.

.....

VI o planejamento dos elementos de garantia na participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, promovidos pelo Poder Público ou por agentes privados. ” (NR)

.....

“Art. 61

.....

III - planejamento contínuo e articulado dos elementos de garantia na participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática periódica de atividades físicas e exercícios físicos, respeitadas as recomendações sanitárias, de higiene e de convívio social estipuladas pelas autoridades, são estimuladas tanto pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como pelo Ministério da Saúde, pois proporcionam a melhoria da aptidão cardiorrespiratória e muscular, saúde óssea e cardiometabólica e efeitos positivos no peso.

Desta forma, entendemos ser oportuna e fundamental à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação, especialmente aos portadores de deficiência.

No intuito de especificar com a clareza a necessária aplicabilidade da Lei

nº 13.146, de 6 de julho de 2015 propomos garantir a participação segura da pessoa com deficiência como praticante, competidor, ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, promovidos pelo Poder Público ou por agentes privados.

Por tudo isso, está mais do que evidente que o presente projeto de lei atende aos interesses sociais que deve nortear toda e qualquer iniciativa parlamentar, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 22 de setembro de 2020.

Deputado NEREU CRISPIM

PSL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IX
DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no *caput* deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no *caput* deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congêneres; e

IV - a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

.....

Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e

V - a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

§ 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

§ 2º A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.674, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para assegurar acessibilidade em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado VANDERLEI MACRIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Nereu Crispim, tem por objetivo alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para assegurar acessibilidade em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos.

Nesse quadro, há modificação do art. 42, para incluir o § 3º, de modo a dispor que haja garantia de acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de oportunidades com demais pessoas, como praticante, competidor ou acompanhante, em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, promovidos pelo Poder Público ou por agentes privados.

Há também alteração do inciso III, do art. 43, de forma a dispor que o poder público deva promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo assegurar a participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em jogos, treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados, e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213573137100>

Apresentação: 28/05/2021 14:52 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4674/2020

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/05/2021 14:52 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4674/2020

PRL n.1

Outra modificação se refere à inserção do art. 43-A, que determina que, para assegurar a participação da pessoa com deficiência, como praticante, competidor ou acompanhante, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas em jogos, treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados, devem ser disponibilizadas, desde a entrada até o local onde será realizada a atividade, inclusive em estacionamentos, banheiros, bebedouros, praças de alimentação e outros, adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer todos os direitos e liberdades fundamentais, estando apto a acompanhar ou praticar a respectiva atividade física ou cultural.

Mais uma inserção se refere ao art. 43-B, o qual estipula que caberá ao poder público local competente a implantação em seus ônibus, em no mínimo 10% da frota, de elevadores hidráulicos e demais equipamentos de segurança, necessários à acessibilidade e ao transporte seguro das pessoas portadoras com deficiência, em conformidade com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Em vista disso, deverá ser assegurado o transporte exclusivo de ida e retorno que garanta a participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em jogos, treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados. Nesse contexto, as Empresas Estaduais de Transporte Urbano serão responsáveis por encaminhar, ao Conselho Estadual da Pessoa Deficiente, o cronograma com linhas e horários dos ônibus adaptados.

No art. 44, há a inclusão de mais um parágrafo para determinar que, nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, sejam reservados espaços livres, equipamentos, assentos ou qualquer recurso para assegurar a participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados.

A proposição também tem a iniciativa de incluir o art. 53-A para dispor que os estabelecimentos esportivos públicos ou privados devem disponibilizar funcionário capacitado para atendimento à pessoa com deficiência, na forma do regulamento.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213573137100>



* C D 2 1 3 5 7 3 1 3 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/05/2021 14:52 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4674/2020
PRL n.1

Ainda, o projeto de lei em tela pretende alterar o art. 60 para inserir o inciso VI de modo a definir que o planejamento dos elementos de garantia na participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, promovidos pelo Poder Público ou por agentes privados seja orientado, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas.

Por último, há o acréscimo do inciso III ao art. 61 para assegurar que a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atendam à seguinte premissa básica: o planejamento contínuo e articulado dos elementos de garantia na participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados.

Nos termos do art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre o assunto em tela.

A proposição segue para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a de Finanças e Tributação e a de Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para assegurar acessibilidade em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos.

Em primeiro lugar, não há necessidade da alteração proposta para o art. 42, qual seja, garantir o acesso da pessoa com deficiência, em

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213573137100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

igualdade de oportunidades com demais pessoas, como praticante, competidor ou acompanhante, em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, promovidos pelo Poder Público ou por agentes privados. Isso porque já existe essa previsão no Estatuto em questão, como segue:

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas. (grifamos)

O inciso III do art. 43 da Lei nº 13.146, de 2015, acima transscrito, também deixa evidente que a modificação proposta pelo Autor do projeto de lei para esse mesmo dispositivo é desnecessária, pois o inciso original já contempla o proposto (treinos, serviços ou eventos), ao usar os termos “jogos” e “atividades”. O termo “participação” é genérico e não restringe, ou seja, contém qualquer tipo de participação, seja ela como praticante, competidor ou acompanhante.

Quanto à inserção do art. 43-A, que determina que devem ser disponibilizadas, desde a entrada até o local onde será realizada a atividade, inclusive em estacionamentos, banheiros, bebedouros, praças de alimentação e outros, adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados, a fim de assegurar que o portador de necessidades especiais possa gozar ou exercer todos os direitos e liberdades fundamentais, estando apto a acompanhar ou praticar a respectiva atividade física ou cultural, percebemos que seu conteúdo pode se resumir na palavra “acessibilidade”.

Assim, é dispensável sua inserção no Estatuto, uma vez que há todo um capítulo dele destinado à acessibilidade física (arts. 53 a 62), cujos

* C D 2 1 3 5 7 3 1 3 7 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/05/2021 14:52 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4674/2020
PRL n.1

dispositivos já garantem o que a proposição almeja, além de várias outras características que compõem a adequada acessibilidade. Salientamos que o art. 44 também já estipula isso:

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

(...)

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no caput deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor. (grifamos)

Com relação à inserção do art. 43-B, consideramos inadequada, uma vez que o Estatuto da Pessoa com Deficiência se trata de lei que estabelece diretrizes gerais. No quesito mobilidade e transporte, os arts. 46 a 52 são os responsáveis por ditar essas regras gerais. Não cabe ao Estatuto estipular regra específica para o transporte urbano, que é de competência municipal, determinada pela Constituição Federal. Dessa maneira, o projeto de lei extrapola competência legislativa da União ao obrigar: (i) a implantação, nos veículos de transporte coletivo, de quantidade mínima de elevadores hidráulicos e demais equipamentos de segurança; (ii) transporte exclusivo de ida e retorno que garanta a participação da pessoa com deficiência em jogos, treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados; e (iii) envio de cronograma, ao Conselho Estadual da Pessoa Deficiente, com linhas e horários dos ônibus adaptados.

Igualmente supérflua é a mudança proposta para o art. 44, ao determinar que, nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, sejam reservados espaços livres, equipamentos, assentos ou qualquer recurso para assegurar a participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados. Isso já está previsto no próprio artigo, no § 5º citado.

A proposição também tem a iniciativa de incluir o art. 53-A para dispor que os estabelecimentos esportivos públicos ou privados devem

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213573137100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/05/2021 14:52 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4674/2020

PRL n.1

disponibilizar funcionário capacitado para atendimento à pessoa com deficiência, na forma do regulamento. Esclarecemos que esse tipo de questão não cabe a esta CVT analisar, entretanto voltamos a destacar o caráter de lei de diretrizes gerais que o Estatuto possui. Assim, apesar de esse tema não ser de nossa competência, acreditamos ser inapropriada a inclusão de tal artigo, uma vez que se trata de detalhamento que influencia o funcionamento do quadro de empregados dos locais pertinentes, e não representa uma generalidade concernente ao atendimento da pessoa com deficiência, como aquelas determinadas no art. 9º da Lei nº 13.146, de 2015.

Ainda, o projeto de lei em tela pretende alterar o art. 60 para determinar que o planejamento dos elementos de garantia na participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos seja orientado pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas. Constatamos que isso também já se encontra determinado no Estatuto, pois quaisquer edificações ou componentes do sistema viário hão de seguir as regras de códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário, os quais devem seguir as regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas.

Por último, há o acréscimo do inciso III ao art. 61 para assegurar que a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atendam à seguinte premissa básica: o planejamento contínuo e articulado dos elementos de garantia na participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados. Quanto a essa inserção, ela é também desnecessária, pois já há a previsão, a qual consta do inciso II do mesmo artigo: “planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos”. Isso se explica porque a expressão “setores envolvidos” é genérica, e não restritiva.

Em vista do aqui relatado, apesar de a intenção da proposição em análise ser louvável, ela já se encontra regulamentada na própria lei federal que pretende alterar (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Portanto, votamos pelo seu não prosseguimento.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213573137100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar,
votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.674, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

2021-6732

Apresentação: 28/05/2021 14:52 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4674/2020
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213573137100>



* C D 2 1 3 5 7 3 1 3 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.674, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.674/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vanderlei Macris.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Da Vitoria, Fábio Henrique, Gelson Azevedo, Haroldo Cathedral, Herculano Passos, Juninho do Pneu, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Pastor Gil, Paulo Azi, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vanderlei Macris, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Franco Cartafina, Juarez Costa, Júnior Mano, Juscelino Filho, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Neucimar Fraga, Nicoletti, Rodrigo Coelho, Roman e Tito.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216176221200>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.674, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para assegurar acessibilidade em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.674, de 2020, de autoria do Deputado Nereu Crispim, propõe alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar acessibilidade em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos.

Para isso, inclui parágrafo ao art. 42, para dispor que haja garantia de acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de oportunidades com demais pessoas, como praticante, competidor ou acompanhante, em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, promovidos pelo Poder Público ou por agentes privados. Altera o art. 43, para estabelecer a obrigação do Poder Público de assegurar a participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em jogos, treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados, e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Adiciona, ainda, o art. 43-A, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros, bebedouros, praças de alimentação e outros, adaptações, modificações e ajustes necessários e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211345226300>



adequados, para assegurar a participação da pessoa com deficiência, como praticante, competidor ou acompanhante, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas em jogos, treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados; e o art. 43-B, que dispõe sobre as obrigações do poder público local referentes ao transporte seguro das pessoas com deficiência e o transporte exclusivo de ida e retorno que assegure a participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em jogos, treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados.

No art. 44, há a inclusão de mais um parágrafo para determinar que, nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, sejam reservados espaços livres, equipamentos, assentos ou qualquer recurso para assegurar a participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados. A proposição também tem a iniciativa de incluir o art. 53-A para dispor que os estabelecimentos esportivos públicos ou privados devem disponibilizar funcionário capacitado para atendimento à pessoa com deficiência, na forma do regulamento.

A proposição também insere inciso no art. 60, para definir que o planejamento dos elementos de garantia na participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, promovidos pelo Poder Público ou por agentes privados seja orientado, no que couber pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas e, por fim, acrescenta inciso ao art. 61, para garantir que haja planejamento contínuo e articulado dos elementos de garantia na participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise do mérito, para a Comissão de Finanças e Tributação,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211345226300>



* CD211345226300*

para verificação de adequação orçamentária e financeira, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Viação e Transportes, em 28 de maio de 2021, foi aprovado parecer do Relator, Deputado Vanderlei Macris, pela rejeição da matéria.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar acessibilidade em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos. Para isso, insere no Estatuto dispositivos que especificam os direitos da pessoa com deficiência na condição de praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados.

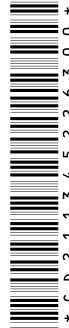
Em que pese a louvável intenção veiculada pela proposta, entendemos que se trata de alterações desnecessárias, visto que reafirmam direitos já assegurados, de maneira mais genérica, na própria Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e, ainda, no Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671, de 2003). Em outros pontos, a proposta desce a minúcias que fogem à competência da legislação federal.

Entendimento parecido embasou o voto do Relator na Comissão de Viação e Transportes, Deputado Vanderlei Macris, que em uma análise correta e pormenorizada do PL em tela concluiu pela sua rejeição, dado que a intenção da proposta já está regulamentada na própria lei federal que pretende alterar.

Vejamos, portanto, o que dispõe a LBI em seu art. 43:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211345226300>



Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ao determinar que o poder público promova “a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo” e assegure a sua participação “em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas”, a legislação já engloba a alteração proposta para o art. 42, qual seja, garantir o acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de oportunidades com demais pessoas, como praticante, competidor ou acompanhante, em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, promovidos pelo Poder Público ou por agentes privados.

O mesmo se pode dizer do art.43-A, que se pretende inserir na LBI e dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros, bebedouros, praças de alimentação e outros, adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados, para assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos, treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos. Tudo isso diz respeito à acessibilidade física desses locais, o que já está garantido de maneira geral nos arts. 53 a 62 da LBI e, de maneira específica, em seu art. 44:

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211345226300>



(...)

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no *caput* deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

O trecho acima também embasa o entendimento de que é desnecessária a inclusão, como proposto pelo PL em análise, de mais um parágrafo para determinar que, nos estabelecimentos referidos no *caput*, sejam reservados espaços livres, equipamentos, assentos ou qualquer recurso para assegurar a participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados.

Quanto ao art. 43-B proposto, diz respeito a regras bastante minuciosas de transporte urbano e, em análise da Comissão de Viação e Transportes, considerou-se ser matéria de competência legislativa municipal. Acrescentamos que a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), assegura acessibilidade ao torcedor com deficiência ou mobilidade reduzida (art. 13, parágrafo único) e determina:

Art. 27. A entidade responsável pela organização da competição e a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solicitarão formalmente, direto ou mediante convênio, ao Poder Público competente:

[...]

II - meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência física aos estádios, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados.

[...]

Já o art. 53-A, que se pretende incluir na LBI, dispõe que estabelecimentos esportivos públicos ou privados devem disponibilizar funcionário capacitado para atendimento à pessoa com deficiência, na forma do regulamento. Embora seja ideia meritória, entendemos que a iniciativa contraria o caráter de lei de diretrizes gerais do Estatuto, extrapolando a competência legislativa da União.

A alteração proposta para o art. 60 – para determinar que o planejamento dos elementos de garantia na participação da pessoa com



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211345226300>



deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos seja orientado pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas – é também desnecessária, visto que, como bem apontou o Relator na Comissão de Viação e Transportes, quaisquer edificações ou componentes do sistema viário hão de seguir as regras de códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário, os quais devem seguir as regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas.

Por fim, a alteração do art. 61, para garantir que haja planejamento contínuo e articulado dos elementos de garantia na participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados, é redundante em relação à LBI, visto que o próprio art. 61 prevê, em seu inciso II, o planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

Reiteramos que é louvável a iniciativa de assegurar a acessibilidade em treinos, serviços e eventos culturais e esportivos. No entanto, entendemos que as garantias propostas pelo PL em análise já estão presentes na legislação, de forma que seria inócuo ou até mesmo contraproducente reafirmá-las em termos mais estritos do que aqueles já previstos na LBI.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do PL nº 4.674, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211345226300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 25/11/2021 10:36 - CPD
PAR 1 CPD => PL 4674/2020
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.674, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.674/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Lourival Gomes, Maria Rosas, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Carla Dickson, Dra. Soraya Manato, Erika Kokay, Eros Biondini, Fábio Trad, Geovania de Sá, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216951785700>



* C D 2 1 6 9 5 1 7 8 5 7 0 0 *